



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000569/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.175 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente NOVO SÉCULO CONFECÇÕES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas administrativas daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.175 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.000569/2010-33

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elabora pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo – ADE nº 357, de 26/11/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que excluiu o recorrente do regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, já que no ano-calendário de 2006 teria ultrapassado o limite da receita bruta legalmente estabelecido.

O ADE foi emitido com base em Representação Fiscal lavrada para excluir o contribuinte do Simples, pois após concluído o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0810900-2009-01222-0, a Fiscalização da DRF/Ribeirão Preto apurou que o contribuinte teria auferido, no ano-calendário de 2006, receita bruta anual de R\$ 7.865.473,51, sendo que apenas R\$ 1.122.437,18 teriam sido declarados em PJSI/Simples.

Com base no montante apurado, foram lançados IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e contribuição previdenciária, através de auto de infração constituído no processo nº 15956.000562/2010-11.

Devidamente cientificado da exclusão do Simples, o recorrente apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 129-140, para alegar que:

1. Teria apresentado impugnação contra o auto de infração, e que a mesma geraria suspensão da exigência tributária. Dessa forma, o auto de infração, a representação e o ADE não gerariam efeitos, até que fosse proferida decisão administrativa definitiva;
2. O auto de infração teria como base a diferença apurada entre a movimentação financeira em suas contas bancárias e o valor constante das notas fiscais, e não haveria previsão constitucional para que tal procedimento constituísse fato gerador de tributo;
3. As diferenças apuradas entre o montante escriturado nos livros e notas fiscais e o movimentado em suas contas correntes seriam devidos a operações não adimplidas na data estabelecida no negócio, ocorrendo a emissão de novos títulos e o lançamento dos mesmos créditos;
4. Teria efetuado empréstimos bancários com utilização e reutilização de crédito rotativo;
5. Não teria tido acréscimo patrimonial, já que a movimentação financeira não significaria receita, e a fiscalização não teria demonstrado a formação de tal excedente. Assim, sendo, não teria ocorrido o fato gerador dos impostos e contribuições.

Concluiu, requerendo sua manutenção no Simples e a suspensão do ADE.

Em 26 de julho de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

LIMITE DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído desse sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

SIMPLES NACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

O ato declaratório de exclusão do Simples Nacional objeto de manifestação de inconformidade apenas se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte.

Cientificada (AR fls. 187), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 189/198 no qual se limita a alegar impossibilidade da exclusão até o julgamento nº 15956.000562/2010-11, no qual se discute a omissão de receita.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo teor do recurso apresentado pela Recorrente às fls. 189/198 a requerer o provimento do recurso tendo em vista que o processo no qual teria sido apurada a omissão de receita estaria pendente de julgamento.

No caso dos autos, o processo nº 15956.000562/2010-11 relativo à omissão de receita já foi objeto de decisão definitiva perante o CARF o qual confirmou o lançamento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. COLHEITA DE PROVAS NO INTERESSE EXCLUSIVO DO FISCO. CARÁTER INQUISITÓRIO. FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

O procedimento de fiscalização tem caráter repressivo; é realizado no interesse exclusivo do fisco para investigação ou apuração de infração à legislação tributária e configura fase pré-processual.

O procedimento de investigação fiscal, por ter natureza inquisitorial, não é banhado pelos princípios do contraditório e ampla defesa, pois ainda inexistente acusação formal, ainda não há processo, nem lide.

O devido processo legal administrativo instaura-se a partir da pretensão resistida; a partir do oferecimento de impugnação à acusação formal formulada pelo fisco de prática de infração à legislação tributária (autos de infração) e dos quais o contribuinte tomou ciência na forma da legislação de regência.

Os cânones constitucionais do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória no âmbito dos processos judicial e administrativo (no caso processo administrativo), a partir da impugnação na primeira instância de julgamento.

Na fase processual, desde o início, foram e estão sendo asseguradas as garantias do devido processo legal, onde a contribuinte e os sujeitos passivos solidários exerceram e continuam exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa, não se vislumbrando vício algum que pudesse macular ou inquinar de nulidade o lançamento fiscal.

Os autos de infração foram lavrados por agente competente do fisco, com observância do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Não restando configurado vício que pudesse inquinar de nulidade o lançamento fiscal, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial. A decisão da Suprema Corte foi proferida no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314SP (repercussão geral).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI Nº9.430/96,ART.42).OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, poupança e/ou investimento, junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para imputação por presunção legal da infração omissão de receitas (fato probando) basta que o fisco comprove a ocorrência dos fatos indiciários: (i) falta de registro da movimentação financeira bancária na escrituração contábil/fiscal; (ii) existência de extratos bancários de conta corrente, em poder do fisco, cuja movimentação financeira bancária não foi registrada na escrituração; (iii) sujeito passivo, embora intimado e reintimado na forma do art. 42 da Lei 9.430/96, deixou de comprovar a origem dos recursos ingressados a crédito em conta corrente bancária.

A partir desses fatos indiciários (fatos conhecidos) presume-se a ocorrência ou existência de omissão de receitas à margem da tributação (fato probando).

A presunção legal de omissão de receitas tem caráter relativo e inverte o ônus da prova. O ônus probatório da não ocorrência do fato probando omissão de receitas é do sujeito passivo, que poderá afastá-la mediante produção de prova idônea, cabal.

Restando confirmado, comprovado, o valor tributável da infração imputada, mantém-se a infração imputada.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS DA ATIVIDADE NÃO ESCRITURADAS. PROVA DIRETA. OPERAÇÃO DE COBRANÇA BANCÁRIA E DESCONTO DE CHEQUES/DUPLICATAS.

Restando demonstrada a omissão de receitas com prova direta, mantém-se a infração imputada.

RECEITA DA ATIVIDADE NÃO ESCRITURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. DOLO. SONEGAÇÃO FISCAL. PROVA DIRETA. MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada da contribuinte de não registrar no livro Caixa sua movimentação financeira, deixar de emitir notas fiscais e declarar à Receita Federal do Brasil receitas em valor muito inferior ao que realmente auferiu, não deixa dúvida da intenção dolosa da contribuinte de ocultar o conhecimento por parte da Fazenda Nacional dos fatos gerados dos tributos e contribuições e, com isso, eximir-se do pagamento dos tributos, o que caracteriza intuito de sonegação, implicando na qualificação da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5).

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL SIMPLES, PIS SIMPLES, COFINS SIMPLES E INSS SIMPLES.

Mantido o lançamento principal (IRPJ Simples), mantém-se, também, os lançamentos decorrentes pela íntima relação de causa e efeito, inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Respondem solidariamente com a empresa autuada pelos créditos tributários as pessoas que agiram com excesso de poderes e/ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN, bem assim aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I do CTN, somente naqueles créditos em que foi comprovada a atuação dolosa, o que não ocorreu nos casos de omissão de receitas decorrentes de prova indireta, em que o lançamento foi presumido.

Assim, como a infração de omissão de receita foi mantida nos autos do processo administrativo nº 15956.000562/201011 não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo ser mantida sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio